



ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0001388-02.2011.8.14.0028
APELANTE: ALEX CAVALCANTE SANTOS
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 155, CAPUT, DO CPB (FURTO SIMPLES) – DO PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A MODALIDADE TENTADA: IMPROCEDENTE, COMPROVADO NOS AUTOS A INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA PELO RECORRENTE, AINDA QUE POR BREVE ESPAÇO DE TEMPO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO STJ – DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA: PARCIAL PROVIMENTO, POIS, EM QUE PESE REDUZIDA A PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL, INVIÁVEL A SUA REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE EM RAZÃO DE ATENUANTE (SÚMULA N. 231/STJ), ENTRETANTO, REDUZIDA A PENA DEFINITIVA DO RECORRENTE PARA O MÍNIMO LEGAL – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. UNANIMIDADE.

1 – DO PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A MODALIDADE TENTADA: Não há o que se falar em desclassificação do delito para a sua modalidade tentada, quando as provas dos autos, de modo especial as narrativas em Juízo dos policiais militares que atuaram no flagrante, comprovam de modo cristalino que o acusado chegou a ter a posse da res furtiva ainda que por breve espaço de tempo.

Ressalta-se, por oportuno, que a palavra dos policiais militares é dotada de fé pública, haja vista estarem no exercício de suas funções públicas no momento da diligência que culminou com a prisão em flagrante do recorrente, máxime em razão de serem corroboradas pelas demais provas dos autos, tais como o auto de apresentação e apreensão e auto de entrega de fls. 13/14.

Destarte, devidamente comprovado que o recorrente teve a res furtiva em sua posse, ainda que por breve espaço de tempo, logo, configurado o delito em sua modalidade consumada. Precedentes dos Tribunais Pátrios e do STJ.

2 – DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA: Após a reanálise da primeira fase da dosimetria da pena, reformado o vetor comportamento da vítima, e sendo todos os vetores judiciais, neutros ou favoráveis, a aplicação da pena no mínimo legal é medida a se impor.

Destarte, fixa-se como pena-base do recorrente o patamar de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo.

Presente circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do CPB (confissão espontânea), entretanto, deixa-se de atenuar a pena-base, haja vista esta já ter sido fixada no mínimo legal, ex vi da Súmula n. 231/STJ. Ausentes circunstâncias agravantes.

Ausentes causas de diminuição ou aumento da pena.

Torna-se, portanto, concreta e definitiva, a pena de 01 (um) ano de



reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo.

Inviável o afastamento da pena de multa pleiteado pelo recorrente, haja vista a sanção fazer parte do tipo penal de furto. Ademais, a nova pena de multa fora fixada no mínimo legal, logo, da forma mais benéfica possível ao apelante.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, c, do CPB.

Em razão de o recorrente preencher as condições previstas no art. 44, do CPB, mantém-se a substituição de sua pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade, pelo mesmo tempo da pena, à razão de uma hora por dia.

No caso de descumprimento injustificado da restrição imposta, a pena restritiva de direito será convertida em privativa de liberdade, nos termos do que dispõe o §4º, do art. 44, do CPB.

3 – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, nos termos do voto relator. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em **CONHEÇER DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém/PA, 28 de junho de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0001388-02.2011.8.14.0028
APELANTE: ALEX CAVALCANTE SANTOS



APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por ALEX CAVALCANTE SANTOS, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA, que o condenou como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 155, caput, do CPB, à pena definitiva de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. O Juízo a quo procedeu a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas e limitação de fim de semana.

Narra a exordial acusatória que no dia 18/02/2011, a polícia militar fora acionada via CIOP, para atender uma ocorrência de arrombamento na loja CPAD, onde segundo informações, dois indivíduos teriam arrombado a loja e subtraído alguns objetos do local.

Narra ainda que ao chegarem ao local, os policiais militares, perceberam que haviam caixas amplificadoras e 12 (doze) camisas jogadas na rua, momento em que empreenderam buscas, tendo logrado êxito em encontrar o denunciado ALEX CAVALCANTE SANTOS, cerca de 500 (quinhentos) metros do local do delito, escondido em baixo de uma caçamba estacionada. O acusado confessara o delito perante a autoridade policial.

A denúncia fora recebida em 23/05/2011. (fls. 34/37)

À fl. 55, fora decretada a revelia do acusado.

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 65/80).

Inconformado, ALEX CAVALCANTE SANTOS interpôs recurso de Apelação, com razões recursais às fls. 84/98.

Aduz que o delito deve ser desclassificado para a modalidade tentada, haja vista que o recorrente não teve a posse mansa e pacífica dos bens.

Assevera que a pena-base deve ser reformada e fixada no mínimo legal, ante a ausência de vetores judiciais do art. 59, do CPB, a serem valorados negativamente, devendo ainda ser reduzida a pena-base aquém do mínimo legal em razão da atenuante de confissão, em que pese o teor do Súmula n. 231/STJ. Requer ainda a dispensa ou redução da pena de multa.

Às fls. 101/116, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo parquet pugnando pelo DESPROVIMENTO do recurso da defesa.

Coube-me por distribuição relatar e julgar o feito. (fl. 118)

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opina pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, tão somente para que seja reformada a pena-base ao mínimo legal. (fls. 123/130)

É o relatório, devidamente submetido à douta revisão.



VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, pelo que, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

À míngua de questões preliminares, atenho-me a analisar o mérito recursal.

MÉRITO

Insurge-se o ora recorrente contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA, que o condenou como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 155, caput, do CPB, à pena definitiva de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. O Juízo a quo procedeu a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas e limitação de fim de semana.

DO PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A MODALIDADE TENTADA

Aduz que o delito deve ser desclassificado para a modalidade tentada, haja vista que o recorrente não teve a posse mansa e pacífica dos bens.

Não há o que se falar em desclassificação do delito para a sua modalidade tentada, quando as provas dos autos, de modo especial as narrativas em Juízo dos policiais militares que atuaram no flagrante, comprovam de modo cristalino que o acusado chegou a ter a posse da res furtiva ainda que por breve espaço de tempo.

Conforme se observa das narrativas dos policiais militares, testemunhas de acusação que atuaram na diligência que culminou na prisão em flagrante, Srs. Jeremias Machado Galvão e Rafael de Souza dos Santos (mídia audiovisual de fl. 56), estes narraram de maneira uníssona em Juízo, que o acusado chegou a deixar alguns dos bens pelo caminho no momento de



sua fuga (doze camisas e uma caixa amplificadora, entretanto, em baixo da caçamba onde estava escondido, se encontravam os demais bens furtados (uma guitarra e uma caixa amplificadora).

Ressalta-se, por oportuno, que a palavra dos policiais militares é dotada de fé pública, haja vista estarem no exercício de suas funções públicas no momento da diligência que culminou com a prisão em flagrante do recorrente, máxime em razão de serem corroboradas pelas demais provas dos autos, tais como o auto de apresentação e apreensão e auto de entrega de fls. 13/14.

Destarte, devidamente comprovado que o recorrente teve a res furtiva em sua posse, ainda que por breve espaço de tempo, logo, configurado o delito em sua modalidade consumada. Nesse sentido, vejamos o posicionamento dos Tribunais Pátrios:

Apelação criminal – Furto qualificado – Sentença condenatória pelo art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal – Recurso defensivo buscando a diminuição da pena, em razão da tentativa, e a fixação de regime inicial mais brando. Materialidade e autoria devidamente comprovadas – Réu que confessou a prática do delito. Depoimento seguro da vítima, corroborado pelas declarações dos milicianos, ouvidos em juízo – Palavras da vítima e dos policiais que merecem credibilidade – Crime consumado – Qualificadora consistente no rompimento de obstáculo caracterizada – Furto consumado – inversão da posse configurada – De rigor a condenação. Dosimetria – Pena mantida por ausência de recurso Ministerial – Regime inicial fechado mantido – réu que ostenta, além de reincidência, inclusive específica, condenações anteriores ensejadoras de Maus antecedentes – Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ausência de requisito legal – Recurso da Defesa improvido.

(TJ-SP 00416784920178260050 SP 0041678-49.2017.8.26.0050, Relator: Ely Amioka, Data de Julgamento: 07/06/2018, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 08/06/2018) (grifo nosso)

DIREITO PENAL. ART. 155, § 4º, INCISO III C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FURTO CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. TEORIA DA AMOTIO. PENA REDIMENSIONADA. RECURSO CONHECIDO E JULGADO PROVIDO.

1. Apelado condenado pela prática do crime capitulado no art. 155, § 2º, inciso III c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, ao cumprimento de uma pena de 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias multa, no valor unitário mínimo legal.

2. Pleito de reconhecimento da modalidade consumada do crime de furto e consequente redimensionamento da pena provido. Res furtiva que esteve na posse do Recorrido, ainda que por breve intervalo de tempo. Aplicação da Teoria da Amotio, pacificamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Pena redimensionada para 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa, em virtude do afastamento de redutor atinente à tentativa.

(TJ-BA - APL: 04065458620128050001, Relator: João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação:



17/09/2016) (grifo nosso)

Na mesma linha de raciocínio, vejamos o posicionamento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DESRESPEITA ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - RESP Nº 1.524.450/RJ. FURTO. MOMENTO CONSUMATIVO. TEORIA DA AMOTIO. INVERSÃO DA POSSE. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Este Sodalício, nos autos do REsp 1.524.450/RJ, definiu que: "Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada".

2. Assim, o entendimento do Tribunal de origem, em juízo de retratação, no sentido de que o delito foi tentado, não consumado, uma vez que o réu não teve a posse tranquila da res furtivae, desrespeita a jurisprudência desta Corte.

3. Pedido procedente.

(Rcl 32.872/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/05/2017) (grifo nosso)

DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA

Assevera que a pena-base deve ser reformada e fixada no mínimo legal, ante a ausência de vetores judiciais do art. 59, do CPB, a serem valorados negativamente, devendo ainda ser reduzida a pena-base aquém do mínimo legal em razão da atenuante de confissão, em que pese o teor do Súmula n. 231/STJ. Requer ainda a dispensa ou redução da pena de multa. Da análise detida da sentença ora vergastada, verifica-se que o Juízo a quo, ao fixar a pena-base do recorrente, valorou negativamente tão somente o vetor judicial do art. 59, do CPB, referente ao comportamento da vítima.

O vetor comportamento da vítima fora valorado da seguinte forma pelo Juízo de origem: A vítima não contribuiu para a realização da conduta ilícita. Merece reforma o vetor, haja vista ser cediço e inclusive sumulado por este E. Tribunal, que a não contribuição da vítima para o cometimento do delito é situação que conduz a valoração do presente vetor à neutralidade, pelo que, o reformo e passo a valorá-lo como neutro, nos termos do que dispõe a Súmula n. 18/TJPA.

Após a reanálise da primeira fase da dosimetria da pena, em sendo todos os vetores judiciais, neutros ou favoráveis, a aplicação da pena no mínimo legal é medida a se impor. Destarte, fixa-se como pena-base do recorrente o patamar de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo.

Presente circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do CPB (confissão espontânea), entretanto, deixa-se de atenuar a pena-base, haja vista esta já ter sido fixada no mínimo legal, ex vi da Súmula n. 231/STJ. Ausentes circunstâncias agravantes.

Ausentes causas de diminuição ou aumento da pena.

Torna-se, portanto, concreta e definitiva, a pena de 01 (um) ano de



reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo.

Inviável o afastamento da pena de multa pleiteado pelo recorrente, haja vista a sanção fazer parte do tipo penal de furto. Ademais, a nova pena de multa fora fixada no mínimo legal, logo, da forma mais benéfica possível ao apelante.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, c, do CPB.

Em razão de o recorrente preencher as condições previstas no art. 44, do CPB, mantém-se a substituição de sua pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade, pelo mesmo tempo da pena, à razão de uma hora por dia.

No caso de descumprimento injustificado da restrição imposta, a pena restritiva de direito será convertida em privativa de liberdade, nos termos do que dispõe o §4º, do art. 44, do CPB.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para reduzir a pena-base do recorrente para o mínimo legal e, conseqüentemente, reduzir a pena definitiva deste para o quantum de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, c, do CPB.

Em razão de o recorrente preencher as condições previstas no art. 44, do CPB, mantém-se a substituição de sua pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade, pelo mesmo tempo da pena, à razão de uma hora por dia.

No caso de descumprimento injustificado da restrição imposta, a pena restritiva de direito será convertida em privativa de liberdade, nos termos do que dispõe o §4º, do art. 44, do CPB.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 28 de junho de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator